



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/14763

Reg. Col. 9997/2015

Acusados: Loudon Blomquist Auditores Independentes
Edio Paulo Brevilieri

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

VOTO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de Loudon Blomquist Auditores Independentes (“Loudon” ou “Acusada”) e Edio Paulo Brevilieri (“Edio Brevilieri” ou “Acusado” e, em conjunto com a Acusada, “Acusados”), sócio e responsável técnico da Loudon à época dos fatos descritos neste processo, em razão do descumprimento do art. 20¹ da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, considerada infração de natureza grave pelo art. 37 da mesma instrução.
2. Como descrito no relatório anexo a este voto, a Acusação relata terem sido detectadas diversas irregularidades no que tange à estrutura da firma de auditoria (apenas a Loudon) e no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da INDÚSTRIA VEROLME S/A – IVESA (“IVESA”), para a data base de 31/12/2012, em violação às normas profissionais de auditoria independente.
3. Preliminarmente, os Acusados alegam que o rol de penalidades descrito no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1979, é muito amplo e genérico, de forma que não seria possível antever exatamente qual seria a pena a que estariam sujeitos, o que violaria o princípio da segurança jurídica.
4. Ocorre, contudo, que, ao contrário do alegado pelos Acusados, o rol do art. 11 da Lei nº 6.385/79 é exatamente a concretização dos limites objetivos estabelecidos por Lei para o poder sancionador da Comissão de Valores Mobiliários. Não há, nesse sentido, qualquer violação ao

¹ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

princípio da segurança jurídica, pois as penas aplicáveis aos ilícitos previstos naquela norma estão prévia e claramente estipulados em Lei.

5. Além disso, o fato de o rol ser amplo e constituído por penalidades distintas não representa qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Trata-se, em verdade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de *“técnica legislativa que prestigia a garantia do exercício efetivo, autônomo e independente das funções da CVM que, no mais das vezes, depende de um juízo de oportunidade e conveniência quanto ao tipo e grau de reprimenda adequada ao caso concreto, devido à natureza altamente cambiante e complexa do mercado e dos ilícitos que lhe são peculiares”*².

6. No mérito, Acusação e defesa controvertem quanto à pertinência das diversas irregularidades suscitadas nos autos, conforme descrito no relatório. A seguir, passo a analisar cada uma das infrações imputadas.

- a. **Ausência de monitoramento formal do cumprimento das políticas de independência para entidades restritas.** Neste ponto, os Acusados descrevem procedimentos de monitoramento do cumprimento das políticas de independência para entidades restritas que seriam compatíveis com o porte da firma. Entretanto, assiste razão à Acusação ao ressaltar que não é possível avaliar a eficiência de tais procedimentos, pois não há qualquer formalização desses atos, caracterizando o descumprimento à alínea *a* do item 100 da NBC PA 290 – *Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão*, aprovada pela Res. CFC nº 1.311/10.
- b. **Ausência de avaliação da independência durante a revisão de controle de qualidade.** Novamente, falham os Acusados ao não promover a devida formalização dos trabalhos realizados nos procedimentos de auditoria. O citado documento “LBAI – 00.02 – Resumo de Revisão Aprovação de Qualidade Pré Emissão de Relatório” não permite aferir que tenha sido realizada a avaliação da independência da firma pela equipe em relação ao trabalho específico, nos termos da alínea “a” do item 38 da NBC PA 01 – *Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes* - aprovada pela Res. CFC nº 1.201/09.
- c. **Ausência de políticas e procedimentos para tratar e resolver diferenças de opinião.** Verifica-se que os argumentos de defesa não refutam a alegação de inexistência de documento que disponha sobre as políticas e procedimentos para tratar e resolver diferenças de opinião dentro da equipe de trabalho. Ao revés, reconhece-se a adoção de método informal de submissão das divergências a um dos sócios da firma, ao contrário do que dispõem os itens 43 e 44 da NBC PA 01 – *Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes* - aprovada pela Res. CFC nº 1.201/09.
- d. **Políticas e procedimentos internos relacionados à documentação do trabalho, custódia, integridade e retenção da documentação não suficientes.** Em razões de defesa, os Acusados narram os procedimentos alegadamente adotados com relação à documentação do trabalho. Ocorre, contudo, que sequer refutam a afirmação de que não foram apresentadas políticas e procedimentos formais relacionados à conclusão da montagem dos arquivos finais do trabalho, à confidencialidade, custódia, integridade, acessibilidade, recuperabilidade e retenção da documentação do trabalho. Assim, tem-se que os arquivos enviados “Fluxograma resumido” e “Descrição resumida das políticas e procedimentos internos” não contemplam as exigências dos itens 45, 46 e 47 da NBC PA 01, aprovada pela Res. CFC nº 1.201/09.
- e. **Determinação de materialidade apenas para as contas de despesas.** Em mais este ponto, os argumentos de defesa não refutam a irregularidade apontada na Acusação. Ao contrário,

² Acórdão no Recurso Especial nº 1.130.103, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 19.08.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

admitem que não definiram previamente a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, o que representa descumprimento aos itens 10 e 11 da NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria - aprovada pela Res. CFC nº 1.213/09.

- f. Ausência de testes de controles internos.** Neste quesito, os Acusados apenas descrevem as razões pelas quais entendem que o ambiente de controle interno da IVESA não seria relevante para os exames de auditoria, mas não contestam a inexistência de registro dos testes de controles interno. Ocorre, porém, que nos termos do item 2 da NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno aos Responsáveis pela Governança e à Administração - aprovada pela Res. CFC nº 1.210/09, a avaliação do ambiente de controle interno é um procedimento obrigatório dentro dos trabalhos de auditoria.
- g. Divulgação de erro de reconhecimento inadequado de contingências ativas.** Os Acusados sustentam que não houve divulgação de erro, pois a Administração da IVESA entende que a contabilização da provisão para perdas registradas no 1º trimestre de 2012, por determinação desta CVM não se caracteriza uma correção de erro. Entretanto, como se trata de incorreção na classificação contábil de período anterior, incide na espécie o item 49 do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que descreve como deve ser efetuada a divulgação de erro. A IVESA descumpriu as exigências dessa norma e a Loudon não se manifestou sobre tais erros em seu relatório de auditoria, descumprindo os itens 12 e 13 da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis - aprovada pela Res. CFC nº 1.231/09.
- h. Ausência de análise de provisões para contingências passivas não registradas.** Também neste ponto, os Acusados não contestam a alegação de que não há nos papéis de trabalho qualquer análise a respeito das diferenças encontradas entre os registros contábeis e a circularização aos advogados para as contingências passivas. Além das explicações fornecidas pelos Acusados não se encontrarem registradas, elas não ilidem a afirmação de que existem diferenças entre os valores informados. Assim, concluí-se que há registro incorreto no valor de contingências passivas, uma vez que foram identificadas diferenças não corrigidas entre os registros contábeis e circularização externa de advogados e tais diferenças não foram comunicadas aos responsáveis pela Governança da companhia pela equipe de auditoria, contrariando o que determina o item 12 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria - aprovada pela Res. CFC nº 1.216/09.
- i. Ausência de divulgação de passivos contingentes.** O CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes exige, para cada classe de provisão e de passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a divulgação de informações em Notas Explicativas. Essa exigência não foi cumprida pela IVESA na Nota Explicativa nº 8 – Provisões para contingências e a Loudon não mencionou tal irregularidade em seu relatório de auditoria, conforme exigem os itens 12 e 13 da NBC TA 700, sendo impertinente a alegação de que existiam provisões para contingência em valor superior ao necessário.
- j. Divulgação incompleta das provisões e passivos contingentes em notas explicativas.** Considerando as razões do item anterior e a inexistência de argumento da defesa neste quesito, a irregularidade resta incontroversa.
- k. Ausência de documentação dos testes de auditoria para a rubrica “Fornecedores nacionais” da IVESA do exercício de 2012.** Novamente, não se controverte quanto à inexistência de papéis de trabalho que evidenciem os trabalhos realizados pela Acusada, restando à defesa tão somente explicar *a posteriori* as razões da omissão, o que não afasta a configuração da irregularidade também neste caso. Tem-se, portanto, que não foram verificadas evidências de exames efetuados pela Loudon para a conta de “Fornecedores Nacionais”,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contrariando o item 2 da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria - aprovada pela Res. CFC nº 1.206/09, segundo o qual a documentação do trabalho de auditoria é fundamental para evidenciar suas bases de conclusão.

- l. Procedimentos indevidos de confirmação externa.** A Acusação afirma que as confirmações externas realizadas para as rubricas “Aluguéis a receber”, “Contratos de Mútuo”, “Empréstimos em c/c” e “Créditos de empresas ligadas” foram efetuadas utilizando os razão obtidos na mesma empresa de contabilidade da Indústria Verolme S.A., a Zandonadi e Associados Serviços Contábeis. Na situação observada, a parte que confirma é o mesmo escritório de contabilidade da Verolme, que reúne as mesmas informações contábeis registradas nestas contrapartes em um mesmo sistema, o que compromete a configuração da Zandonadi e Associados Serviços Contábeis como uma terceira parte independente, conforme requerido na NBC TA 505 – Confirmações Externas.

Em razões de defesa, os Acusados afirmam, sem qualquer suporte documental e sem qualquer detalhamento, que também teriam sido realizados procedimentos alternativos e as confirmações obtidas seriam seguras. Mais uma vez, a alegação *a posteriori*, sem suporte em papéis de trabalho, não elide a responsabilidade dos Acusados.

- m. Ausência de procedimentos de auditoria para saldos de contas que necessitavam de investigação/regularização.** Irregularidade demonstrada pelos mesmos fundamentos do item “k”.
- n. Esclarecimento dos procedimentos de auditoria para análise da operação de cessão de créditos da Usiminas à Sunrise Participações Ltda.** Apesar dos Acusados descreverem a alteração nos lançamentos contábeis, eles não respondem objetivamente a razão de tal alteração no valor da dívida em função da cessão de crédito. Efetivamente, sem qualquer explicação ou documento adicional, não é possível concluir que a cessão tenha qualquer efeito sobre o valor da dívida a cargo da IVESA. Assim, nos procedimentos efetuados de auditoria, a Loudon não constatou esta irregularidade e, portanto, não emitiu relatório com modificação, como era devido. A Loudon, portanto, concluiu equivocadamente que as demonstrações contábeis estavam adequadas, em seus aspectos relevantes, conforme prevê os itens 12 e 13 da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis.
- o. Não realização de procedimentos de auditoria para identificar possíveis eventos subsequentes.** Novamente, os Acusados reconhecem que não existem registros em papéis de trabalho das atividades de auditoria, desta vez quanto aos procedimentos para identificar possíveis eventos subsequentes. Em sua defesa, alega simplesmente que tais procedimentos teriam sido realizados verbalmente. Resta, portanto, demonstrada a inobservância dos itens 6 e 7 da NBC TA 560 – Eventos Subsequentes - aprovada pela Res. CFC nº 1.225/09.
- p. Não solicitação de representação formal da Administração sobre seus planos de continuidade.** Neste item, verifica-se que a Loudon reconhece que a continuidade operacional da IVESA depende do êxito de ações judiciais, das negociações com seus credores e de aporte de capital dos seus acionistas, evidenciando possíveis problemas de continuidade operacional. Neste caso, deveriam os Acusados terem representado formalmente a administração quanto a seus planos de continuidade, não se aceitando a mera especulação de que, em caso de revés nas ações judiciais, os acionistas irão responder a eventuais exigibilidades por terem capacidade financeira para tanto. Tem-se, assim, demonstrada a inobservância ao item 16 da NBC TA 570 – Continuidade Operacional - aprovada pela Res. CFC nº 1.226/09.
- q. Ausência de demonstrativo de ajustes não realizados.** Neste ponto, a Acusação descreve que o “Relatório Detalhado sobre Procedimentos Contábeis e de Controles Internos em 31 de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Dezembro de 2012” não atende às exigências da NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria - aprovada pela Res. CFC nº 1.216/09, uma vez que teria sido emitido após o relatório de auditoria. A administração teria ficado impossibilitada de efetuar os ajustes recomendados e, conseqüentemente, a auditoria não avaliou os efeitos dos ajustes não realizados de acordo com a materialidade definida. Relata ainda que o papel de trabalho “RC5” - Guia Resumo de Revisão e Aprovação do Trabalho aponta regularizações necessárias sem informar valores específicos de distorções identificadas em cada grupo de contas, não podendo ser considerado um completo Demonstrativo de Ajustes Não Registrados, conforme prevê o item 11 da citada norma. Adicionalmente, a Acusação destaca que o item 14 da mesma norma prevê que a administração deve emitir representação formal por escrito de que as distorções não corrigidas não eram relevantes para as demonstrações contábeis, o que não ocorreu.

Considerando a ausência de manifestação dos Acusados sobre o tópico, tenho como incontroversa a irregularidade.

7. Por todo o exposto, em face das diversas irregularidades formais demonstradas pela Acusação, tenho como configurada a violação ao art. 20, da ICVM 308/99, infração de natureza grave. Na dosimetria da pena, levar-se-á em conta, como atenuantes, a primariedade dos Acusados e a capacidade econômica do infrator, e, como agravante, a amplitude das irregularidades verificadas, que demonstram a inépcia dos trabalhos de auditoria, prevista no art. 35, II, daquela instrução.

8. Nesse mister, considerando a experiência acumulada na supervisão do segmento por esta Comissão de Valores Mobiliários, tenho como mais adequada a aplicação de penalidade na modalidade suspensão do registro para o exercício da atividade de auditoria independente. Por um lado, essa alternativa mostra-se mais eficiente, pois retira do mercado, desde logo, profissionais que não mostraram o padrão mínimo de conduta esperado. Por outro, verifica-se a reduzida exequibilidade das penas pecuniárias aplicadas em casos da espécie, o que enfraquece sobremaneira as finalidades pedagógicas e repressivas da multa. Trata-se, portanto, de aplicar modalidade de sanção proporcional e consentânea com a proteção eficiente do bem jurídico tutelado.

9. Nesse sentido, oportuna a lição de Lênio Luiz Streck³:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da

³ STRECK, Lenio Luiz. *A dupla face do princípio da proporcionalidade*: da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Brasília: Revista Jurídica Virtual, vol. 2, n. 13, junho/1999.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição (...).

10. Esse é entendimento já sufragado pelo Colegiado desta CVM no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473, em 15 de dezembro de 2016, Relator Diretor Pablo Renteria, do qual transcrevo o seguinte excerto:

Como se vê, o comportamento do Acusado é marcado pela prática reiterada de infrações, de maior ou menor gravidade, a demonstrar a falta de compromisso com a observância das normas aplicáveis à sua profissão. Trata-se, a meu ver, de conduta incompatível com aquela que se espera do auditor independente, que, como se sabe, constitui importante *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários.

Esta importância foi destacada na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999, que frisou continuarem ainda válidos e atualizados os fundamentos que nortearam o posicionamento inicial da CVM a respeito dos auditores independentes, consubstanciado na Instrução CVM nº 04/1978 e na correspondente Nota Explicativa CVM nº 9/1978.

11. Assim, com fundamento no art. 11, incisos II e V, da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de (i) Loudon Blomquist Auditores Independentes à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e (ii) Edio Paulo Brevilieri à pena de suspensão, pelo prazo de dois anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, por infração ao disposto no artigo 20 da ICVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR